



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025992-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO, é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16344

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025992-55.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1005836-14.2024.8.26.0157

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

**AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA –
ABENPREV**

JUIZ DE DIREITO: DRA. RODRIGO DE MOURA JACOB - ©

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em se verificar se o autor faz jus à gratuidade judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A presunção de insuficiência financeira pode ser afastada por elementos concretos que demonstrem a capacidade de arcar com as custas. O autor, no entanto, demonstrou superendividamento com empréstimos consignados, o que compromete sua renda e inviabiliza o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido para se conceder ao autor a gratuidade.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão carreada a fls. 17 dos autos deste instrumento, que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor.

Insurge-se o autor sustentando que faz jus à gratuidade, porquanto não aufere valores

suficientes ao custeio da demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O recurso é tempestivo e a contraminuta foi dispensada ante a ausência de aperfeiçoamento da triangulação da relação processual.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

Têm direito ao benefício da gratuidade judiciária aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à sua participação no processo, considerando-se que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto.

De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; no entanto, o julgador pode afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

Por outro lado, é de se ver que a lei não exige, para se afastar a presunção, que se aponte prova cabal – estreme de dúvidas – de que a parte possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; basta a verificação de elementos concretos, ainda que indiciários, capazes de afastar a presunção relativa estabelecida em favor do cidadão. Neste sentido: STJ, REsp nº 2.055.899-MG, 3ªT, j. 20/06/2023.

Anoto, outrossim, que o direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira da parte na ocasião do pedido, exigindo-se, por isso, esclarecimentos específicos e contemporâneos a respeito de sua situação econômica.

No caso vertente, conquanto o agravante, aposentado por incapacidade permanente, aufera rendimento bruto mensal superior a três salários-mínimos, se encontra ele imerso num estado de superendividamento composto por empréstimos consignados que consomem mais da metade de sua renda mensal, situação que inviabiliza o

pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Dessa forma, a decisão deve ser reformada para se conceder ao agravante a gratuidade, ressalvando-se a possibilidade de revogação do benefício, inclusive de ofício, caso aporem aos autos outros elementos que evidenciem a capacidade financeira do agravante para o custeio da demanda.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se conceder ao agravante a gratuidade judiciária.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator